



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.001872/00-34
Recurso n° 157.049 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-000.964 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

Ementa: PERC. SÚMULA CARF N° 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Claudemir Rodrigues Malaquias, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner, Susy Gomes Hoffmann, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, João Carlos de Lima Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1997 (fl. 02), protocolizada em 18/10/2000 (fl. 01), o qual foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação de existência de débitos e contribuições federais, conforme despacho de fls. 154/155, cuja análise foi efetuada tomando-se como base a situação fiscal da contribuinte no momento da sua análise.

Dessa forma, o deslinde da controvérsia cinge-se ao pronunciamento por este Colegiado acerca de qual seria o momento a ser considerado para a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, quando do Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal indeferiu a solicitação formulada pela contribuinte, em razão de, no momento da análise do PERC, ter verificado que a situação fiscal da solicitante estava irregular, em face da existência de débitos não satisfeitos, constantes de sistemas eletrônicos de controle do conta-corrente da RFB, fato que entendeu ser impeditivo ao reconhecimento ou à concessão de benefícios ou incentivos fiscais, *ex vi* do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade da contribuinte, a DRJ/São Paulo I manteve o entendimento adotado pela DEINF/SP, consoante acórdão de fls. 453/458, no sentido de que

18. A análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, já que a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal no momento em que é proferida. (fl. 457)

e, mais adiante, que

21. (...) Portanto, os débitos em cobrança no SIEF, conforme se depreende da manifestação de inconformidade, foram regularizados pela Interessada, de onde se infere que no momento da análise feita pela Autoridade Administrativa eles eram impeditivos da concessão do benefício, motivo suficiente para o indeferimento do PERC. (fl. 458)

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário junto ao extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, combatendo os argumentos que até então fundamentaram o não atendimento ao seu pleito, arguindo que quando da protocolização do PERC apresentara certidão positiva com efeito de negativa, tanto da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 17 e 18).

A extinta Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 107-09.202, na sessão de 18/10/2007 (fls. 600/606), prolatou decisão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, para emissão da “Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”, por entender que a contribuinte lograra demonstrar a sua regularidade fiscal em relação à quitação de tributos e contribuições federais, através da

colação aos autos da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem assim que débitos fiscais posteriores não justificariam o indeferimento do pedido.

Aduziu o voto condutor que a exigência de quitação dos tributos devidos está vinculada ao momento em que o contribuinte faz a opção pelo incentivo, portanto a data da entrega da declaração de rendimentos, tendo ementado sua decisão nos seguintes termos:

PERC – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A apresentação, por ocasião do protocolo do PERC, de Certidão Negativa com Efeito de Positiva faz prova da regularidade fiscal em relação à quitação dos tributos e contribuições federais. Débitos fiscais posteriores não justificam o indeferimento do pedido.

Outrossim, concluiu que o sentido da lei não é impedir o usufruto do benefício fiscal pelo contribuinte, porém de condicionar o deferimento do incentivo à quitação do débito. Com isso, mesmo na existência de débitos por ocasião da opção pelo incentivo, não haveria óbice ao deferimento do pleito, se o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal em relação a esses débitos, em qualquer fase do processo.

Entendeu a decisão recorrida que em havendo os débitos encaminhados à PGFN sido garantidos por fiança junto à Justiça Federal, suspendendo, conseqüentemente, o curso da execução fiscal, conforme comprovantes juntados aos autos, e ainda que sendo os débitos constantes do extrato do SIEF posteriores à data da entrega da declaração de rendimentos, não haveria justificativa para o indeferimento do PERC.

Insurgindo-se contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 609/612), trazendo à colação, como paradigma de divergência, o Acórdão nº 108-09.173, de 08/12/2006 (fl. 613), cuja ementa traduz, sucintamente, o entendimento esposado pela recorrente, segundo a qual o despacho do PERC somente seria favorável ao contribuinte, com a correspondente emissão da “Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais”, caso o mesmo esteja com situação regular perante a Receita Federal, na data do despacho, ou seja,

se estiver em condições de receber certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos da IN nº 93, de 26/1/93, na data do despacho (Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 4, de 26/02/97, item 5.4.10). A data da comprovação da regularidade é a do despacho do PERC.

O Despacho DEF107157049_200 (fls. 621/622), pronunciou-se pelo seguimento do recurso fazendário, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

De outra parte a interessada aviu suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada (fls. 628/640).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator

O Recurso Especial foi devidamente analisado quanto à sua admissibilidade, nada mais havendo a acrescentar. Portanto, dele conheço.

Até que a matéria fosse pacificada, mediante a emissão da Súmula CARF nº 37, três eram as principais correntes de entendimento acerca do momento da comprovação da regularidade fiscal pelo contribuinte, com vistas ao acolhimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

A primeira reportava-se à data da entrega da declaração de rendimentos. A segunda corrente pugnava pela exigência de regularidade fiscal na data da opção pelo incentivo formulado pelo contribuinte e, por derradeira, considerava que o contribuinte deveria comprovar a sua regularidade fiscal na data em que a análise do PERC fosse efetuada pela repartição da Receita Federal do Brasil - RFB.

Com a edição na sobredita Súmula CARF nº 37, a questão foi solucionada da forma como se lê a seguir:

SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

No caso sob análise, a situação enquadra-se perfeitamente nos ditames da supra transcrita Súmula CARF nº 37, que possui efeito vinculante, porquanto, consoante extrai-se do relatório, quando da protocolização do PERC a contribuinte apresentara certidão positiva com efeito de negativa, tanto da Receita Federal do Brasil quanto da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 17 e 18).

Asseverou, ainda, a decisão recorrida, que, em havendo os débitos encaminhados à PGFN sido garantidos por fiança junto à Justiça Federal, suspendendo, conseqüentemente, o curso da execução fiscal, conforme comprovantes juntados aos autos, e ainda que sendo os débitos constantes do extrato do SIEF posteriores à data da entrega da declaração de rendimentos, não haveria justificativa para o indeferimento do PERC.

Considero, assim, que a decisão recorrida não merece reparo, razão pela qual, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 37, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator